



PARECER N° 1380/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152523/2013-17
INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12334/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.698/15-3

Infração: *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010 HORA: 18:30 LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTECEDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, IIj da Lei 7585/86.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o n°. 00025/2011 e o n°. 00087/2011.

Às fls. 03 e 04, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 0004.

No presente processo foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega: (i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**);

(ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]"; (iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano, um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]", corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade"; (iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação"; (v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]"; (vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]"; e (vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência".

Às fls. 07 a 10, saneamento do processamento em desfavor do interessado.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 11/01/2014 (fl. 12), apresentando a sua defesa, em 31/01/2014 (fls. 13 a 18), oportunidade em que alega: (i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a problemas técnicos ocorridos na aeronave do voo anterior em que estava o tripulante, que ocasionou atraso da operação anterior, acarretando a subtração da parcela de descanso regulamentar; (ii) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta que desse ensejo ou contribuiu ao auto de infração em questão"; e (iii) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam".

O setor competente, em decisão, datada de 01/07/2015 (fls. 20 e 21), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 30), oportunidade em que alega que: (i) "[...] a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços"; (ii) "[...] a programação original daquele voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho regular"; (iii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de trabalho do tripulante envolvido"; (iv) que "[...] caso não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da EBCT, a toda evidência, teria sido possível cumprir a jornada regulamentar de trabalho"; e (v) "[...] que não houve culpa ou dolo do recorrente [...]" e que se trata de caso fortuito".

À fl. 31, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 28/03/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 11/01/2014 (fl. 12), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 31/01/2014 (fls. 13 a 18). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 28/07/2015 (fls. 24 e 26), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 11/08/2015 (fls. 27 a 30).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010 HORA: 18:30 LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTECEDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, II,j da Lei 7585/86.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, contrariando, assim, a alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

No presente processo, foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega:

(i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**) - Nesse sentido, deve-se apontar que a empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA. reconhece os fatos e o caráter infracional do objeto do presente processo. No entanto, o fato de ter sido involuntário, *conforme alega*, bem como ter agido de boa-fé na apresentação dos dados nos respectivos Diários de Bordo, não serve como excludente pela responsabilização quanto ao ato infracional apontado, pois o regulado deve, *sempre*, agir de boa-fé nos seus atos praticados, bem como a eventual responsabilidade administrativa é independente de possível *dolo* ou *culpa* na ação praticada. O regulado deve se ater à normatização, cumprindo-a plenamente, sob pena, *do contrário*, restar configurado o afronta e, após o devido processo administrativo sancionador, restar o sancionamento, *se for o caso*. No caso em tela, deve-se reforçar que o agente passivo é o aeronauta que realizou a operação, este, *à época*, a serviço da empresa RIO. No entanto, o reconhecimento dos fatos pela empresa RIO não desonera o aeronauta de observar a norma em vigor e, tendo em vista o ato infracional, de arcar com a sua responsabilidade administrativa, após o devido processo administrativo. *Na verdade, quanto ao presente processo*, o fato gerador é a infração praticada pelo aeronauta, sendo o fato da empresa ter permitido a operação, *conforme reconhecido*, motivadora de outro fato gerador distinto, o qual deverá, *se for o caso*, ser processado em outro processo administrativo sancionador, mas então em desfavor da empresa RIO. Para o caso em tela, nos resta apontar que, *realmente*, os fatos ocorreram como a fiscalização desta ANAC identificou.

(ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]" - A existência de uma relação contratual entre a empresa aérea e terceiros não pode servir para afastar a responsabilização administrativa pelo não cumprimento da normatização em vigor. Independentemente do acordado entre o regulado e terceiros, a norma aeronáutica deve ser, *sempre*, observada pelo ente regulado, não servindo os termos contratuais como abonadores para o seu descumprimento. Da mesma forma, os termos contratuais entre a empresa contratante e terceiros não servem como excludente para os possíveis atos infracionais praticados pelo aeronauta.

(iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano, um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]", corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade" - Os índices alcançados pela empresa, com relação à pontualidade, *apesar de importantes*, não podem servir para excluir a sua responsabilização quanto ao ato em desacordo com a norma. Da mesma forma, não exclui o aeronauta quanto ao seu ato praticado.

(iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação" - A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir

para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas como confirmação dos fatos narrados pela fiscalização.

(v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]" - Observa-se que, *quando for o caso*, o regulado deve adequar o seu contrato com terceiros, de forma a cumprir, *rigorosamente*, os termos da norma aeronáutica, não servindo como excludente de sua responsabilização as dificuldades resultantes da relação contratual. Da mesma forma, a empresa não pode repassar ao seu aeronauta as dificuldades enfrentadas pela sua relação contratual com terceiros. O aeronauta deve cumprir a normatização, *em especial*, aquela que regulamenta o exercício da profissão de aeronauta, *ou melhor*, a Lei nº. 7.183/84, independentemente da relação contratual existente entre a empresa em que presta os seus serviços e terceiros, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização quanto ao descumprimento da norma.

(vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]" - Observa-se que a empresa RIO, *expressamente*, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, mas, *como apontado acima*, deve-se ressaltar que esta não é o agente infrator, polo passivo do presente processo, mas, *sim*, o aeronauta, o qual, *da mesma forma*, deve observar e cumprir a normatização em vigor, não servindo as alegações apostas pela empresa como excludentes da responsabilidade do autuado no presente processo.

(vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência" - A empresa, *como visto acima*, reconhece não ter concedido o repouso ao referido aeronauta, tendo em vista as "dificuldades" constantes de seu contrato, o que, *contudo*, não pode ser considerado para afastar a sua possível responsabilização, *se for o caso*. *No caso em tela*, as considerações apostas pela empresa RIO não afastam a responsabilidade do aeronauta quanto ao descumprimento da norma em vigor, pois se tratam de fatos geradores distintos, os quais não se confundem.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 11/01/2014 (fl. 12), apresentando a sua defesa, em 31/01/2014 (fls. 13 a 18), oportunidade em que alega:

(i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a problemas técnicos ocorridos na aeronave do voo anterior em que estava o tripulante, que ocasionou atraso da operação anterior, acarretando a subtração da parcela de descanso regulamentar - Deve-se apontar que os problemas ocorridos com a aeronave, *ou melhor*, com a operação, não podem servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, pois o regulado deve ser diligente, no sentido de se programar para eventuais "problemas" que possam ocorrer, evitando, assim, descumprir a normatização. Diante de situação anormal, o regulado deve buscar o cumprimento da norma, evitando o ato infracional, pois, *do contrário*, poderá ser responsabilizado, após o devido processo administrativo, *se for o caso*.

(ii) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração em questão" - A caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa* do agente, bastando apenas a identificação do afronta à norma para que se materialize a necessidade de responsabilização do agente infrator, depois, *claro*, do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

(iii) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam" - *No mesmo sentido*, o fato do interessado se comprometer, *agora*, ao cumprimento da norma, também, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao presente processo em curso, pois este é o esperado pelo órgão regulador, na medida em que, *do contrário*, poderá resultar em nova autuação.

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 30), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços" - Da mesma forma que apontado pela empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., observa-se que o interessado, também, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, resultando no ato

infracional que lhe está sendo imputado, apontando, *contudo*, a relação contratual entre a empresa RIO e a ECT como motivadora do ato. No entanto, a alegação do interessado, *apesar de explicar a ocorrência*, não exclui a sua responsabilidade administrativa, pois, *como dito acima*, a caracterização da infração administrativa independe de *dolo* ou *culpa* por parte do agente infrator.

(ii) "[...] a programação original daquele voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho regular" - Apesar da programação original prever a realização da operação, cumprindo, ainda, a normatização em vigor, deve-se prever situações em que ocorram imprevistos, passando por tais ocasiões sem descumprir a norma em vigor. A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa, *confirmadas pelo autuado*, não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas como confirmação dos fatos narrados pela fiscalização.

(iii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de trabalho do tripulante envolvido" - O interessado, *em suas alegações*, reitera que os procedimentos, resultantes da relação contratual entre a empresa RIO e a ECT, foram motivadoras do ato infracional cometido, mas, *como já apontado*, este não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa.

(iv) que "[...] caso não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da EBCT, a toda evidência, teria sido possível cumprir a jornada regulamentar de trabalho" - O interessado não poderá atribuir a responsabilidade pelo ato infracional que lhe está sendo imputado a terceiro, pois é de sua responsabilidade cumprir a norma.

(v) "[...] que não houve *culpa* ou *dolo* do recorrente [...] e que se trata de caso fortuito" - A caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa*, bastando para a responsabilização administrativa apenas o descumprimento da norma em vigor pelo agente infrator, o qual, após o devido processo administrativo, poderá ser sancionado, *se for o caso*. Da mesma forma, a alegação de que se tratou de um "caso fortuito" não pode prosperar, pois, *independentemente*, da situação "adversa", cabe ao aeronauta o perfeito cumprimento da norma.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o reconhecimento da prática da infração;
- II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981387), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1991127** e o código CRC **7407DC1F**.

Referência: Processo nº 00065.152523/2013-17

SEI nº 1991127



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1464/2018

PROCESSO Nº 00065.152523/2013-17

INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

Brasília, 05 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 648.698/15-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12334/2013 – *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1380(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 1991127**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12334/2013, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152523/2013-17 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.698/15-3**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1991543** e o código CRC **DFD3B3D5**.